



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026816-36.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante SIRLEI FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54374

APEL. Nº: 1026816-36.2023.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APTE: SIRLEI FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO: BANCO SAFRA S/A

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de improcedência – Insurgência da autora - Empréstimo consignado – Regramento próprio previsto em Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – Juros remuneratórios que obedecem ao limite autorizado de 2,14% a.m. – Portaria do INSS nº 138, 14 de março de 2022, vigente à época – Repetição de valores indevida – Danos morais descaracterizados – Sentença mantida – Recurso improvido, com determinação.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. revisional de contrato bancário ajuizada por Sirlei Ferreira da Silva contra Banco Safra S/A que, pela r. sentença (págs. 527/532), proferida pela magistrada ANA PAULA FRANCHITO CYPRIANO, cujo relatório se adota, foi julgada improcedente, carreando à autora a sucumbência de custas e despesas processuais, além do pagamento de verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, observada a condição de beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, apelou a autora alegando que, à época da celebração do contrato, a Instrução Normativa editada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) previa o limite de juros remuneratórios em 2,14%. Assim, entende que o percentual de juros previsto no contrato excede o patamar estabelecido no regulamento próprio editado pelo INSS, pugnando a readequação do percentual, com devolução em dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo do reconhecimento dos danos morais em R\$ 10.000,00.

Recurso bem processado, acusando resposta (págs. 559/588), subiram os autos.

É o relatório.

É entendimento harmônico a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos casos como o aqui relatado, porque

tipicamente de consumo a relação estabelecida entre a autora e o banco réu, inclusive porque tal entendimento foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 - "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Compulsando os autos, a autora se insurge, em suma, quanto à previsão de juros previstos em empréstimo consignado firmado junto ao réu, em que consta o desconto em sua folha de pagamento, no valor máximo fixo da parcela de R\$ 31,50 (pág. 247), em contratação datada de 12/01/2023.

Com efeito, o empréstimo contratado prevê juros remuneratórios de 2,14% a.m. (pág. 247).

O limite de juros remuneratórios para essa modalidade de contratação é regulado pelo art. 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, cuja redação original previa a limitação dos juros à taxa de 2,5% ao mês (empréstimo consignado) e 3,06% (cartão de crédito). Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 80, publicada em 17/08/15, para fixar o novo limite de 2,14% a.m (empréstimo consignado comum). Referidos percentuais foram alterados pela Portaria INSS nº 1.016, publicada em 09/11/2015, para o patamar de 2,34% a.m., novamente alterado em 03/04/2017, pela Portaria INSS nº 536, que reestabeleceu a taxa máxima para 2,14% a.m. Posteriormente, adveio a Instrução Normativa INSS Nº 92, com vigência a partir de 29/12/2017, que alterou novamente o CET máximo para 2,08%. Ainda, a Portaria do INSS nº 106, de 18 de março de 2020, previu como teto máximo a taxa de juros de 1,80% (efeitos a partir de 23/03/2020). Por fim, a Instrução Normativa nº 138 PRES/INSS, de 14 de março de 2022 prevê em seu art. 12, II, que "*a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês*".

Importante asseverar que as Instruções Normativas/Portarias do INSS acima mencionadas dispõem expressamente sobre a limitação da taxa de juros remuneratórios e não da taxa representativa do Custo Efetivo Total (CET).

Como cediço, a taxa de juros remuneratórios é apenas um dos fatores que compõem referido Custo Efetivo Total, que ainda abrange os custos da operação, impostos e tarifas discriminados no contrato, não sendo o parâmetro da limitação almejada pela autora.

Nesse sentido: “Ação de revisão de contrato. Contrato de empréstimo consignado. Limitação da taxa de juros. Descabimento. Instrução Normativa do INSS – Aplicável apenas com relação aos juros remuneratórios e não ao custo efetivo total (CET). Ausência de abusividade. Taxa de juros remuneratórios dentro do limite estipulado na Instrução Normativa nº 28/2008. Recurso desprovido. Honorários recursais – Art. 85, § 8º do CPC.” (TJSP; Apelação Cível 1054917-06.2024.8.26.0100; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Insurgência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92/17. Taxas de juros remuneratórios que observaram o limite de 2,08% estabelecido na legislação de regência em vigor à época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Readequação de taxa de juros descabida. Impossibilidade de restituição de valores. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000907-12.2024.8.26.0197; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

“APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – LIMITAÇÃO DATAXA DE JUROS – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28/08 – ABUSIVIDADE – NÃO OCORRÊNCIA. – Empréstimo consignado– Limitação dos juros remuneratórios – Instrução Normativa Inss/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008 – Comprovação da cobrança abusiva – Não

ocorrência: – Embora possível a limitação dos juros remuneratórios dos contratos de mútuo com consignação em folha de pagamento, nos termos da Instrução Normativa Inss/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, necessária a comprovação de que os encargos tenham ultrapassado os parâmetros estipulados na Instrução Normativa, o que não se deu no caso concreto. Custo Efetivo Total (CET) que não possui limitação legal e engloba, além da taxa de juros pactuada, tributos, tarifas, seguros e outras despesas financiadas. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1003429-60.2022.8.26.0624; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 08/05/2023)

Verifica-se, assim, que, na espécie, esta Relatora, após estudo sobre as questões que norteiam tal tipo de operação financeira, entendeu razoável esclarecer alguns pontos que mereciam revisão e convenceu-se de que o contrato de empréstimo consignado sob análise observou a regulação em vigor à época de sua pactuação, qual seja, a Instrução Normativa nº 138 PRES/INSS, de 14 de março de 2022, que previu como teto máximo a taxa de juros de 2,14%.

Não tendo havido ofensa à legislação correlata, não há que se falar em devolução de valores, tampouco em danos morais.

Destarte, mantenho a r. sentença tal como lançada e majoro os honorários para R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade concedida à autora.

Por fim, como de praxe por esta Relatora, em consulta ao nome do autor, Sirlei Ferreira da Silva (CPF nº 071.539.348-04), no site desta Egrégia Corte de Justiça (www.tjsp.jus.br), cuja maioria dos processos são públicos e notórios, nota-se que propôs outras 12 ações, todas no Foro de Ribeirão Preto -SP, dentre pretensões de natureza revisional e indenizatória, a saber, processo n. 1037415-97.2024.8.26.0506 (2ª Vara Cível); 1026922-61.2024.8.26.0506 (5ª Vara Cível); 1006244-25.2024.8.26.0506 (9ª Vara Cível); 1006243-40.2024.8.26.0506 (1ª Vara Cível); 1006240-85.2024.8.26.0506 (5ª Vara Cível);

1026820-73.2023.8.26.0506 (8ª Vara Cível), 1026795-60.2023.8.26.0506 (9ª Vara Cível), 1026787-83.2023.8.26.0506 (4ª Vara Cível), 1026803-37.2023.8.26.0506 (1ª Vara Cível); 1026642-27.2023.8.26.0506 (4ª Vara Cível); 1026652-71.2023.8.26.0506 (4ª Vara Cível); 1001832-22.2022.8.26.0506 (1ª Vara Cível) também com pedidos de justiça gratuita, conduta que deve ser observada com critério pelo Judiciário, a fim de não servir de palco para enriquecimento ilícito da parte. Portanto, sem prejuízos das medidas ratificadas por ocasião do julgamento deste recurso, oficie-se ao Ministério Público, para que, entendendo, adote medidas cabíveis, especialmente no que tange à investigação dos sujeitos que litigam nesses processos, bem aos Magistrados que presidem os feitos supracitados sobre o feito em curso, agora em fase recursal. No mais, oficie-se ao Numopede para ciência.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, com determinação.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora